



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

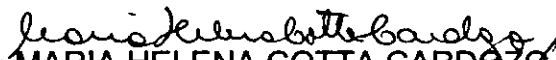
Processo nº. : 13805.006735/96-67
Recurso nº. : 123.412
Matéria : IRF – Ano(s): 1991
Recorrente : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.443

IRRFONTE – JUROS MORATÓRIOS - A falta de pagamento integral do débito no vencimento enseja a cobrança de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. (CTN, art.161)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ITAÚBANCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOSO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006735/96-67
Acórdão nº. : 104-20.443

Recurso nº. : 123.412
Recorrente : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRFonte relativo aos meses de outubro e novembro de 1991, acrescido dos encargos legais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 45/51, alegando em síntese o seguinte:

- que o lançamento é nulo de pleno direito, uma vez que ao lavrar o auto de infração o auditor fiscal já sabia que a exigibilidade do crédito fiscal se achava suspensa por medida judicial;

- que o fisco tem direito de constituir o crédito tributário, mesmo quando a sua exigibilidade esteja suspensa, a fim de evitar o advento da decadência, mas deve fazê-lo por meio adequado;

- que o uso de instrumento inadequado leva ao erro, mais grave ainda de se pretender lançar multa e juro, como se infração e mora tivesse ocorrendo;

- que a aplicação da penalidade só é proposta quando seja ela cabível, não se podendo cobrar penalidade daquele que se valer de um direito constitucionalmente assegurado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006735/96-67
Acórdão nº. : 104-20.443

- que o auto de infração deve ser cancelado para que, se assim desejar a autoridade competente, instrumento necessário seja lavrado para se constituir o crédito tributário com exigibilidade suspensa;

- que diante da liminar concedida, da sentença favorável, do acórdão do Tribunal Regional favorável, a impugnante não encontra fundamento legal para a imposição de juros e multa;

- que o enquadramento legal apresentado pelo sr. Fiscal para a multa e juros só são cabíveis na hipótese de não pagamento ou mora do imposto, o que não ocorreu;

- que a concessão de medida liminar em mandado de segurança (art.151 do CTN), suspende também o prazo do vencimento do imposto exigido, e somente após o trânsito em julgado da decisão, o mesmo voltará a transcorrer;

- que supondo que ao final a impugnante obtenha acórdão desfavorável, 30 dias a contar da intimação deste é o prazo de vencimento da obrigação em discussão, após este prazo incorreria em mora e juros;

- cita jurisprudência deste Primeiro Conselho e pede a improcedência do auto de infração.

A DRJ em São Paulo/SP, julga no sentido de não tomar conhecimento da impugnação quanto a parte do crédito objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário, sobrestando o julgamento da impugnação relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006735/96-67
Acórdão nº. : 104-20.443

Tendo a sentença judicial sido desfavorável à recorrente em relação ao tributo (fls.89), o processo retornou para julgamento da multa de ofício e dos juros de mora, a decisão singular houve por bem afastar a multa de ofício, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo contudo a exigência dos juros de mora.

Cientificada da decisão em 20.06.2000, formula a interessada em 20.07.2000, o recurso de fls.103/111, onde pede a reforma da decisão recorrida, por entender que os juros não fluem na vigência da liminar, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, citando doutrina a respeito da matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006735/96-67
Acórdão nº. : 104-20.443

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo, que manteve a exigência dos juros de mora relativo a crédito tributário que se achava com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial.

Inicialmente, o lançamento estava a exigir o tributo, a multa de ofício e juros de mora. Tendo o contribuinte sido a princípio beneficiado com uma medida liminar concedida em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário foi suspenso até a decisão final proferida pelo judiciário, onde a sentença lhe foi desfavorável.

Em razão da decisão desfavorável, a recorrente recolheu o tributo, deixando, contudo, de recolher a multa de ofício e os juros de mora, por entender indevidos, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que o julgador monocrático houve por bem excluir a exigência da multa de ofício, mantendo contudo os juros de mora, ensejando assim o presente recurso.

A matéria é regulada pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que no seu *caput* assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006735/96-67
Acórdão nº. : 104-20.443

"Art. 161- O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis".

Assim, independentemente do motivo que deu causa ao atraso no pagamento, os juros de mora serão sempre devidos, exceto se, tiver sido efetuado o depósito do valor integral do crédito tributário.

No vertente caso, muito embora o crédito estivesse suspenso até decisão final do judiciário, esta lhe foi desfavorável, o que vale dizer que foi revogada a suspensão, restabelecendo-se o crédito tributário desde o seu nascedouro, sobre cujo valor deve-se aplicar os juros de mora, mesmo porque, se depositado estivesse o referido valor, o estabelecimento depositário sem sombra de dúvidas teria creditado os juros correspondentes, pagando-o juntamente com o principal à parte vencedora da demanda, por óbvio.

Em assim sendo, é nosso entendimento, que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo portanto ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO